



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº 43/2005

Tornando-se necessário designar a entidade que vai efectuar a Gestão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, bem assim definir os termos e condições aplicáveis, ao abrigo do nº 2 do artigo 14 da Lei nº 21/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É designada a empresa Electricidade de Moçambique, Empresa Pública, para realizar o serviço público de Gestor de Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica e do respectivo Centro de Despacho.

Artigo 2

A designação referida no artigo anterior tem por objecto a gestão global da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, incluindo as funções de desenvolvimento e planeamento do Sistema.

Artigo 3

O Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica deve:

- a) assegurar o livre acesso e não discriminatório ao sistema de transporte de energia eléctrica;
- b) garantir a segurança, estabilidade e fiabilidade do sistema interligado, para que a energia a grosso possa ser transportada dos produtores para a rede de distribuição;
- c) monitorar e controlar as operações do sistema, para assegurar o balanço a todo o tempo;
- d) gerir o congestionamento da rede; e
- e) programar o despacho.

Artigo 4

Cabe igualmente ao Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, na compra e venda de energia a grosso:

- a) satisfazer a demanda de electricidade de todos os consumidores directos ou indirectamente fornecidos pela rede nacional de transporte, e
- b) administrar o mercado, nomeadamente, efectuar a medição de energia, contagem, facturação e pagamentos.

Artigo 5

Ao Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica compete adquirir os serviços suplementares necessários à segurança, estabilidade e fiabilidade do sistema.

Artigo 6

A Electricidade de Moçambique deve adoptar uma estrutura orgânica que separe as funções de Gestor da Rede Nacional de Transporte decorrentes do presente Decreto, das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização concessionadas à empresa.

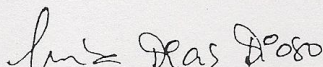
Artigo 7

Compete ao Ministro que superintende a área de energia definir as medidas necessárias para assegurar a efectiva implementação do presente Decreto, nomeadamente, a transparência de custos, eficácia e eficiência do sistema.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2005

Publique-se

A PRIMEIRA-MINISTRA


LUIA DIAS DIOGO